



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000291997**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002426-83.2024.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante WITALO RODRIGUES CHAVES XAVIER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**GUILHERME SANTINI TEODORO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1002426-82.2024.8.26.0306

Apelante: Witalo Rodrigues Chaves Xavier (Justiça Gratuita)

Apelado: Nu Financeira S.A.

Voto nº 6880

**CONTRATO BANCÁRIO.** *Empréstimo pessoal e cartão de crédito. Restrição cadastral. Improcedência e inconformismo do autor. Transações não reconhecidas. Falta de provas da contratação. Autor que admite envio de fotografia (“selfie”) apenas para abertura de conta corrente. Ausência de apresentação dos contratos de empréstimo e cartão de crédito devidamente assinados. Falta de provas do recebimento, desbloqueio e utilização do cartão de crédito e da liberação do valor emprestado em proveito do consumidor. Insuficiência das telas sistêmicas produzidas unilateralmente. Inexistência de relação jurídica e inexigibilidade do débito. Restrição cadastral indevida. Dano moral caracterizado. Reparação ora arbitrada em R\$ 5.000,00, conforme função punitiva e reparatória. Precedentes da Turma. **Recurso parcialmente provido.***

Julgada improcedente ação declaratória de inexistência de débito e reparação por danos morais pela r. sentença (fls. 282/8), cujo relatório é adotado, apela o autor porque não há provas da origem dos débitos objeto de apontamento, ausentes contratos de empréstimo e cartão de crédito assinados pelo consumidor, já que a fotografia “selfie” apresentada pela ré foi ofertada apenas para abertura da conta bancária. Considerando que não contratou o empréstimo ou cartão de crédito, pretende a declaração de inexigibilidade do débito e reparação por danos morais de R\$ 15.000,00, além de honorários fixados em 20% do valor da condenação ou por equidade, observada a tabela da OAB.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido com preliminares.

É o relatório.

Consigne-se o preenchimento dos requisitos do art. 1.010 do CPC, pois as razões recursais foram apresentadas com razoável demonstração dos motivos do inconformismo com a r. sentença, a permitir ao Tribunal conhecer da matéria e à parte contrária oferecer resposta.

Rejeito a impugnação à gratuidade, pois não há provas de fato superveniente capaz de alterar a condição financeira do autor e legitimar a revogação do benefício concedido.

A apelada é instituição financeira que atua no mercado de consumo e está sujeita à discussão dos serviços prestados em juízo, de modo que a mera existência de multiplicidade de demandas propostas pelo advogado do apelante, por si só, não indica a existência de advocacia predatória, mas mero exercício regular do direito de ação dos clientes, sobretudo quando não há indícios de abuso na litigância ou fraude.

Conforme se infere dos autos, é incontroverso que o nome do autor foi inscrito no cadastro de inadimplentes (fls. 19) em função de dívidas decorrentes dos contratos nº 834C77D523751EB4 e 0133194923236404, supostamente vinculados ao fornecimento de cartão de crédito e empréstimo pessoal (fls. 48), todavia, o consumidor nega contratação e utilização do serviço.

Ante a negativa, caberia à ré comprovar que o cartão foi efetivamente contratado e recebido pelo consumidor, bem como que este promoveu o seu desbloqueio e utilização. No que se refere ao empréstimo pessoal, a fornecedora deveria demonstrar a contratação, bem como a disponibilização do valor pretendido e revertido em proveito do consumidor.

Bastava, para tanto, a juntada dos contratos de cartão de crédito e empréstimo pessoal com assinatura do autor, além do aviso de recebimento da correspondência que enviou o plástico, gravações de telefonema ou troca de mensagens relacionadas à solicitação de desbloqueio, faturas, demonstrativo da transferência da quantia emprestada e liberada, todavia, não há qualquer prova nos autos nesse sentido.

A ré sustenta a regularidade da contratação, considerando a existência de fotografia do autor com documento pessoal (“selfie” – fls. 39), todavia o consumidor alega que a imagem foi ofertada apenas para a celebração do cadastro e abertura de conta corrente, sem qualquer vinculação aos serviços de cartão de crédito ou empréstimo pessoal e a ré não fez prova em sentido contrário.

Constam dos autos, apenas, telas sistêmicas (fls. 40/2, 172/80 e 48) com informações sobre dados pessoais do apelante e condições da proposta de cartão de crédito e empréstimos renegociados. Em razão da negativa de autoria veiculada pelo consumidor, são insuficientes para fundamentar a cobrança, pois se trata de mera documentação produzida unilateralmente pela credora, sem amparo em outros elementos probatórios.

Não se pode afastar a possibilidade de terceiros serem os autores das movimentações. Incide, a propósito, o enunciado da Súmula 479 do STJ: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Por conseguinte, não demonstrada a solicitação, o recebimento, desbloqueio e utilização do cartão de crédito e empréstimo pessoal pelo autor, ônus que cabia à ré (artigo 373, II, do CPC), declara-se a inexistência da relação jurídica, a inexigibilidade do débito e ilicitude do apontamento, tal como já decidiu este Tribunal de Justiça:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória e indenizatória. Alegação de indevida inscrição do nome da autora em cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Hipótese em que não comprovou o réu a efetiva contratação, a remessa, o recebimento e a utilização do cartão de crédito pela autora. Consideração de que a prova produzida pelo banco [consubstanciada apenas em faturas de consumo] mas desacompanhada de qualquer outra prova documental reveladora do recebimento, do desbloqueio e do uso do cartão de crédito pela autora, não se presta a evidenciar a legitimidade da dívida impugnada na causa. Imprestabilidade da mera exibição de faturas, de elaboração unilateral, para tanto. Inexigibilidade do débito declarada. (...) Recurso provido, em parte. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso”. (TJSP, 19ª Câmara. Dir. Priv., AP 10974132120228260100, rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. 23/8/2023).*

*“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO NEGADA - Relação de consumo - Cumpra ao Banco o ônus da prova de que o cartão de crédito foi solicitado, recebido, desbloqueado e utilizado pelo consumidor – Alegação do Banco no sentido de que o cartão foi utilizado de maneira física, com senha, pessoal e intransferível; e que houve pagamento parcial de algumas faturas do cartão. Não apresentação do contrato ou de prova de desbloqueio pelo autor. Tela sistêmica inapta a comprovar o recebimento e o desbloqueio do cartão de crédito. Falta de prova de efetiva utilização pelo autor – Inexigibilidade do débito reconhecida - Apontamento indevido. Danos morais configurados. Dano in re ipsa e prejuízo a direito da personalidade. Sucumbência invertida. Recurso da parte autora provido”. (TJSP; Apelação Cível 1000211-71.2023.8.26.0306; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024).*

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Descabimento. Imputada à demandada a responsabilidade por falha na prestação de serviços, sendo ela parte legítima para responder à tal pretensão. Alegação de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Matéria de mérito. REGULARIDADE DAS TRANSAÇÕES. Descabimento. Conjunto probatório que não se mostrou suficiente para comprovar que o demandante realizou as transações impugnadas. Mantida a declaração de inexigibilidade dos débitos, a qual deve alcançar também os encargos moratórios sobre eles incidentes. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS OU REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. Descabimento. Comprovada a inscrição indevida do nome do demandante em cadastro de inadimplentes. Dano moral presumido (“in re ipsa”). Valor fixado (R\$ 5.000,00) que se mostra adequado ao caso concreto, atendendo aos primados da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP. Apelação da demandada desprovida e apelação do demandante parcialmente provida. Honorários*

majorados”. (TJSP; Apelação Cível 1040718-47.2022.8.26.0100; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024).

Os danos morais restaram caracterizados, pois o apontamento indevido maculou a imagem do autor no mercado e violou direito de personalidade a impor reparação.

Quanto ao arbitramento da indenização, já se assinalou que *“O problema da avaliação da quantia do ressarcimento constitui uma dificuldade comum e geral do dano moral; também se requerem soluções comuns e gerais no que concerne, ao menos, ao esqueleto primário do assunto. Não pode nem deve pretender-se uma concepção matemática totalizadora da questão, o que, além de impossível, prenderia a Justiça em prol de uma cega e inamovível segurança; porém, tampouco a fluidez e arbítrio irrestritos, que significaria uma completa liberdade para fazer justiça, porém a liberdade do naufrago. Por isso, na motivação da sentença, deve especificar claramente quais foram as pautas tomadas em conta para chegar ao montante determinado, as provas que se ponderaram e os precedentes jurisprudenciais, sobre os quais o juiz adaptou a solução ao caso concreto”* (Antonio Jeová dos Santos, Dano moral indenizável, 2ª edição, p. 165/7).

Tendo em vista condição das partes, natureza da falha e extensão dos danos, a quantia de R\$ 5.000,00 mostra-se adequada para compensar a vítima, punir o ofensor e dissuadir novas falhas, sem propiciar enriquecimento indevido. A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320).

A correção monetária, para a compensação fixada a título de dano moral, deve incidir a partir do julgamento colegiado, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça: *“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”*.

Os juros de mora da reparação por dano moral são devidos desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (súmula 54 do STJ).

Até a vigência da Lei 14.905/2024, a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Diante do acolhimento dos pedidos, invertidos os ônus sucumbenciais. Então, custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 1.500,00, ante o irrisório valor da condenação (art. 85, § 8º e tema 1076 do STJ) serão pagos pela ré, aplicando-se a Súmula 326 do STJ, segundo a qual *“na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*.

Relativamente a valores da tabela da OAB (art. 85, § 8º-A do CPC), não há ignorar-se que são parâmetros a serem, eventualmente, adotados pelo magistrado, segundo seu prudente arbítrio, sem caráter vinculante, à luz das circunstâncias da causa, em especial sua natureza e complexidade, local e tempo de tramitação e trabalho realizado.

*"(...) a tabela mencionada é meramente referencial, não impedindo a apreciação judicial da verba honorária, tanto mais considerando eventual abusividade entre o valor nela previsto e as circunstâncias do caso concreto (...)". A fixação da verba não pode ser desproporcional, "(...) o que viola, a rigor, o próprio par. 8º do art. 85, que determina que, mesmo na fixação por equidade, os parâmetros previstos nos incisos do par. 2º, como a natureza e a importância da causa, devam ser observados" (TJSP, AP 1000607-14.2023.8.26.0673, rel. Des. Cláudio Godoy).*

Em suma, a r. sentença é reformada para julgar procedentes os pedidos e, em consequência, declarar a inexistência e inexigibilidade do débito, determinar a exclusão dos apontamentos em nome do autor e condenar a ré ao pagamento de reparação por danos morais arbitrada em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

É como voto.

**Guilherme Santini Teodoro – relator.**